



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

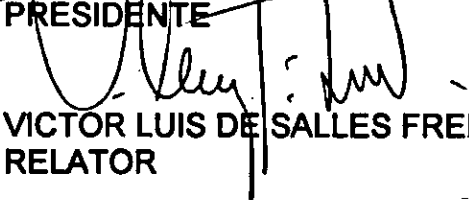
Processo nº. : 10280.002044/93-19
Recurso nº. : 01.977
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: 1991
Recorrente : PERPÉTUO SOCORRO TRANSPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão nº. : 103-20.044

**IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA –
MOVIMENTO GREVISTA** – Havendo a autoridade diligenciante
atestado que o movimento grevista não impediu o funcionamento
regular da Repartição durante o curso do prazo para apresentação
regular da impugnação, é de se ter como não cerceando o direito
de defesa a decisão que a declarou intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PERPÉTUO SOCORRO TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 AGO** 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente
Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA
ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002044/93-19

Acórdão nº : 103-20.044

Recurso nº : 01.977

Recorrente : PERPÉTUO SOCORRO TRANSPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR
E
VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Solvidos os esclarecimentos solicitados por este Relator e por esta Câmara se verifica, em função da informação de fls. 45, que improcede a preliminar de cerceamento de direito de defesa pleiteado na peça recursal em face de inexistência de óbice para a protocolização da peça impugnatória no trintídio já que inexistiram condições, ainda que existente movimento grevista, para impossibilitar a oferta daquela no prazo legal.

Em face do exposto, já restado conhecido o recurso, no mérito lhe nego provimento para confirmar a bem lançada decisão de instância singular que declarou intempestiva a impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 15 de julho de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE